

Registro: 2025.0000000157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1016305-96.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO ITAUCARD S/A, é embargado JARDEL JUNIO DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO Relator(a) Assinatura Eletrônica



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1016305-96.2024.8.26.0003/50000
COMARCA: SÃO PAULO - 1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

EMBARGADO: JARDEL JUNIO DE ALMEIDA

VOTO Nº 41898

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Mero inconformismo com o v. acórdão que deu parcial provimento à apelação. Recurso manifestamente protelatório. Multa. Aplicabilidade. Inteligência do art. 1.026, § 2°, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1/5) opostos pelo BANCO ITAUCARD S.A., contra o v. acórdão (fls. 314/328 dos autos principais) que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação para reformar em parte a r. sentença e "declarar a abusividade da cobrança do seguro proteção financeira e do IOF correspondente, determinando-se a restituição simples do montante indevidamente pago, com correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal desde cada desembolso e acrescido de juros de mora legais desde a citação, permitida a sua compensação com o débito eventualmente existente".

O Embargante sustenta que o v. acórdão seria omisso, pois: (i) o seguro é exigível; (ii) o serviço foi livremente contratado, não havendo qualquer imposição ou venda casada; (iii) "inexiste obrigatoriedade ou vedação legal de oferta de seguro prestamista para a modalidade de financiamento de veículos, e foi facultado à embargada a contratação do produto junto à empresa de sua preferência"; (iv) deve ser observada a nova redação do art. 406 do CC, a determinar a indexação dos



juros de mora pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária.

É o relatório.

Os embargos de declaração foram opostos contra o v. acórdão assim ementado:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo representado por cédula de crédito bancário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de limitação ao percentual de 12% ao ano. Abusividade se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. Precedentes do C. STJ. Abusividade não demonstrada. Necessidade de se observar o custo efetivo total.

TARIFA DE CADASTRO. Abusividade. Inocorrência. Cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa. Legalidade a partir da Resolução n.º 3.518/07 do CMN. Súmula n.º 566 do C. STJ.

SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Abusividade. Ocorrência. Contratação de seguradora imposta pela instituição financeira. STJ, REsp 1.639.320-SP, representativo dos recursos repetitivos.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admissibilidade. Forma simples. Ausência de prova inequívoca de má-fé. Precedentes do C. STJ. Cobrança posterior à publicação do EAREsp 676.608-RS. Irrelevância, em tese. Princípio da colegialidade. Exegese do art. 926, caput, do CPC.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência mínima da instituição financeira. Inteligência do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Recurso parcialmente provido."

Não há omissão no v. acórdão, pois toda a matéria deduzida na apelação e contrarrazões foi decidida de forma clara e objetiva, respeitados os limites da devolução.



Sobre a abusividade do seguro de proteção financeira,

o teor do v. acórdão:

"De há muito se entendia não haver abusividade na contratação do seguro, pois realizado em benefício do próprio consumidor, com a finalidade de amortização do financiamento em caso de morte, invalidez, incapacidade total e desemprego involuntário.

Neste sentido, os precedentes deste Relator, Ap 0031127-20.2013.8.26.0577, unânime, j. 04.04.16, e desta C. 12ª Câmara de Direito Privado, Ap 1013901-27.2014.8.26.0002, Rel. Des. José Reynaldo, unânime, j. 06.10.14.

É dizer, até então, a forma de contratação denominada pop up, em que é dado ao consumidor o direito de aceitar ou não a contratação assinalando um 'x' no espaço próprio (aceito ou não aceito) seria o bastante para infirmar a abusividade.

Todavia, o entendimento do C. STJ evoluiu no REsp 1.639.320-SP, representativo dos recursos repetitivos, para definir que, 'Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada'. (...)

No caso dos autos, o mutuário teve apenas a opção de contratar ou não o seguro 'Proteção Financeira' (R\$ 1.095,42 - fl. 40, Item B.6) com sociedade imposta pela instituição financeira ('ITAU SEGUROS S/A' - idem), sem opção de outra companhia seguradora.

Assim, a hipótese é de se declarar a abusividade da contratação do seguro de proteção financeira." (fls. 320/322 dos autos principais)

Em outras palavras, infirmada a tese de que "foi facultado à embargada a contratação do produto junto à empresa de sua preferência" (fl. 3), na medida em que a opção de escolha da seguradora se limitou ao aceite daquela sociedade imposta ao mutuário (fl. 40, Item B.6).

Ademais, o v. acórdão observou a nova redação do art. 406 do CC, na medida em que a condenação considera o acréscimo de



"juros de mora legais desde a citação" (fl. 328 dos autos principais), *i.e.* juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação até a vigência da Lei n.º 14.905/24, a partir do que a taxa legal corresponderá à Selic, deduzido o índice de atualização monetária.

Os embargos de declaração visam a reapreciação do mérito do recurso, na medida em que tratam da lógica do julgamento e tentam impor a sua interpretação ao julgado.

Com efeito, embora se atue com parcimônia na imposição da multa pela oposição de embargos de declaração protelatórios, no caso dos autos é certo que não há omissão.

Não bastasse, o v. acórdão abordou expressamente as teses deduzidas nos embargos de declaração, repita-se, sobre a abusividade do seguro de proteção financeira, mediante a contratação de sociedade imposta pela instituição financeira (fls. 320/322 dos autos principais) e sobre o acréscimo de juros legais sobre a condenação, tudo a indicar o manifesto caráter protelatório pela oposição deste recurso.

Assim, de rigor a rejeição dos embargos, com a condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 18.274,82 - fl. 29 dos autos principais), "ainda que desse cálculo resulte uma penalidade de valor irrisório" (STJ, 2ª Turma, REsp 227.462-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 05.04.05), nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Nesse sentido, os precedentes deste Relator, EDcl na Ap 0001605-16.2015.8.26.0370, unânime, j. 10.09.21, e desta C. 12^a Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

"Recurso — Embargos de Declaração — Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC - Caráter infringente do recurso — Evidente pretensão de reexame da matéria, que se mostra inadmissível — Embargos manifestamente protelatórios, na medida em que já houve o julgamento do mérito dos embargos à execução, ocultado pelos executados, ora embargantes — Imposição de multa (art. 1.026, § 2°, CPC) — Embargos rejeitados."

(TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, EDcl no Ag



multa.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2107354-89.2019.8.26.0000, Rel. Des. Jacob Valente, unânime, j. 29.11.19, destacou-se)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — Oposição pelo réu reiterando vícios (omissão/obscuridade/erro material) supostamente não apreciados nos acórdão anteriores (apelação e dois embargos <u>declaratórios) - VÍCIOS - Não ocorrência nos</u> julgados anteriores Situação em presentes embargos assumem caráter nitidamente procrastinatórios, diante da insistência embargante em não aceitar a decisão de quatro magistrados (juiz e três desembargadores), que analisaram o caso e firmaram, motivadamente, seus convencimentos (artigo 371 do NCPC), por implicar em 'derrota' sua em guerela familiar — Hipótese clara de aplicação da sanção prevista no § 2° do artigo 1.026 do NCPC, fixando multa de 2% sobre o valor atribuído à causa е com expressa advertência de que, em caso de nova oposição infundada, haverá sua majoração e consequências forma do § 3° - Embargos rejeitados, com sanção." (TJSP, 12ª Câmara de Direito Privado, EDcl 1006522-41.2016.8.26.0624/2, Rel. Des. Jacob

Valente, unânime, j. 12.06.19, destacou-se)

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração, com a condenação ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

> TASSO DUARTE DE MELO Relator